



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117074 - RJ (2022/0124595-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSURB S/A
ADVOGADOS : ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481
YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167
AGRAVADO : ANTONIA DE LIMA LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LOPES
AGRAVADO : A G R L (MENOR)
AGRAVADO : S R B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA - RJ069261
INTERES. : ELTON CARLOS DE ANDRADE DA MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. PENSIONAMENTO. IDADE LIMITE. CONDICIONAMENTO À MATRÍCULA E À FREQUÊNCIA A CURSOS DE ENSINOS PROFISSIONALISANTES OU SUPERIOR. INEXISTÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O termo inicial da incidência dos juros moratórios na condenação ao pagamento de indenização por danos morais é data da prática do ato ilícito. Precedentes.
3. O recurso especial não é via adequada à pretensão de redução da indenização por danos morais, notadamente quando não verificada exorbitância no montante arbitrado pelas instâncias ordinárias. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido de ser devido pensionamento aos filhos menores até a data em que completem 25 anos de idade, não condicionado à matrícula ou à participação em cursos educacionais. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117074 - RJ (2022/0124595-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TRANSURB S/A**
ADVOGADOS : **ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481**
 : **YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167**
AGRAVADO : **ANTONIA DE LIMA LOPES**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS LOPES**
AGRAVADO : **A G R L (MENOR)**
AGRAVADO : **S R B - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **VANDO BERNARDINO LIMA - RJ069261**
INTERES. : **ELTON CARLOS DE ANDRADE DA MOTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. PENSIONAMENTO. IDADE LIMITE. CONDICIONAMENTO À MATRÍCULA E À FREQUÊNCIA A CURSOS DE ENSINOS PROFISSIONALISANTES OU SUPERIOR. INEXISTÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O termo inicial da incidência dos juros moratórios na condenação ao pagamento de indenização por danos morais é data da prática do ato ilícito. Precedentes.
3. O recurso especial não é via adequada à pretensão de redução da indenização por danos morais, notadamente quando não verificada exorbitância no montante arbitrado pelas instâncias ordinárias. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica orientação jurisprudencial no sentido de ser devido pensionamento aos filhos menores até a data em que completem 25 anos de idade, não condicionado à matrícula ou à participação em cursos educacionais. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TRANSURB S/A contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que i) discute o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral, ii) pede a

redução desse montante indenizatório e iii) defende a impossibilidade de estender o pensionamento até a idade de 25 anos, na hipótese em que não comprovadas a matrícula e a frequência em curso superior ou curso técnico profissionalizante.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 1278/1289):

A presente demanda trata apenas de matéria de direito, sendo que neste ponto consubstanciada na exorbitância do dano moral, o que viola o instituto do enriquecimento sem causa, destarte se limita exclusivamente ao campo do direito [...] no presente caso, a Colenda Câmara a quo entendeu por condenar a Recorrente ao pagamento da voluptuosa quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais para cada um dos Autores, logo o total de R\$ 300.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos ainda de juros e correção.

[...]

Outrossim, nota-se que é matéria objeto do presente Recurso refere-se também a indevida fixação do termo inicial dos juros de mora no dano moral. Isto porque os juros da indenização de dano moral só devem ser fixados a partir do julgado que estipulou o dano moral, visto que somente a partir do arbitramento da indenização extrapatrimonial que é possível a cobrança e exigibilidade de tal indenização, sendo certo que até o arbitramento não é possível ao devedor adimplir com o valor visto que ainda incerto, não havendo de se falar de mora, neste sentido, não há de se falar de aplicação da súmula 54 do STJ, uma vez que no dano moral a mora só é fixada a partir da decisão que determinou o valor do dano moral, uma vez que antes disso era incerto e ilíquido, não podendo o devedor adimplir com valor até então completamente incerto.

[...]

Por fim o presente recurso questiona o deferimento do pensionamento até os 25 anos sem constar que há necessidade de comprovação de vínculo com instituição de ensino, note-se que na própria decisão consta que se utiliza tal idade por presunção de se estar completa eventual formação acadêmica, todavia, destacou que a comprovação de estar em instituição de ensino não era necessária. Ora evidentemente que fere o intuito da presunção, já que se relacionada a formação acadêmica nada mais esperado do que comprovação de estar cursando algum curso de formação, caso contrário se estará ferindo a lógica do instituto e gerando enriquecimento sem causa, já que mesmo atingida a maioridade, sem vínculo de formação continuará recebendo pensionamento, o que fere o entendimento de completa formação acadêmica, sendo necessário o vínculo do pensionamento com tal requisito

Sem impugnação pela parte agravada (fls. 1298/1301).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como afirmado na decisão ora agravada, a respeito da incidência dos juros moratórios incidente na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o termo inicial é data da prática do ato ilícito, conforme regra do art. 398 do Código Civil. Esse entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Sobre a matéria, *vide*: EDcl no AgInt no AREsp n. 683.374/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp n. 683.374/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.264.303/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 14/6/2018.

No caso, o órgão julgador decidiu (fl. 895):

De igual forma correta a correção monetária e os juros moratórios fixados pelo juízo a quo.

Em relação aos juros, a sentença observou o teor da Súmula 54 do STJ. “Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”

Quanto à correção monetária, a verba fixada a título de dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme prevê a Súmula 362 do STJ e a Súmula 97 deste Tribunal.

O acórdão recorrido está, portanto, em conformidade a orientação deste Tribunal Superior.

No que se refere ao montante arbitrado a título de indenização, o órgão julgador *a quo* manteve o valor de R\$ 100.000,00, tal como fixado na sentença (fl. 889); vejamos, a propósito (fls. 888/889):

O juízo a quo condenou a empresa ré ao pagamento de uma indenização, para cada um dos autores, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos desde a data da sentença e com juros de 1% ao mês desde o evento danoso. O quantum indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o princípio da preservação da empresa como fonte geradora de empregos em massa, consumo em grande escala de produtos e serviços necessários dentro da cadeia de produção e fonte expressiva de arrecadação de impostos, gerando a salutar circulação de riquezas dentro da sociedade.

[...]

Concluo, destarte, que o valor do dano moral arbitrado na sentença em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor (primeiro, segundo e quarto autores), não merece redução ou majoração, estando inclusive em valor padrão ao deste Tribunal em situação semelhante:

Do que se observa, situação fática descrita no acórdão não revela exorbitância, notadamente porque este Tribunal Superior tem considerado razoável a indenização por dano moral, na hipótese em que ocorre morte de uma pessoa, entre 300 a 500 salários mínimos (v.g.: AgInt no REsp n. 1.957.506/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Portanto, na parte em que pede a redução da indenização, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.099.634/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.069.534/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de

15/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.108.990/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.

Com relação ao pensionamento, este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido de ser devido aos filhos menores até a data em que completem 25 anos de idade, pois se presume ser tempo suficiente para a conclusão de eventual formação acadêmica. Entretanto, o pensionamento não está condicionado à matrícula ou à participação em cursos educacionais ou instituições de ensino (v.g.: AgInt no AREsp n. 1.951.233/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022; REsp n. 1.159.409/AC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 21/5/2010; AgRg no Ag n. 1.222.132/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 15/12/2009; REsp n. 1.027.318/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 31/8/2009; REsp n. 1.007.101/ES, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 22/4/2008).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior; vejamos (fl. 882):

Não impugnou a parte ré a fixação de pensionamento em relação ao filho da vítima, limitando-se a requerer, no entanto, que restasse consignado que este seria devido apenas até os 18 (dezoito) anos ou 24 (vinte e quatro anos), caso o menor se encontre matriculado e com frequência em curso de ensino superior ou técnico profissionalizante. Não merece prosperar tal requerimento. Isto porque o entendimento majoritário do STJ e deste Tribunal é no sentido de que o pensionamento mensal é devido aos filhos até a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos, inexistindo nos julgados qualquer obrigatoriedade no sentido de que estejam matriculados em qualquer instituição de ensino.

Portanto, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.117.074 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0124595-0

Número de Origem:

03793215220138190001 202124513552 3793215220138190001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA DE LIMA LOPES

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS LOPES

AGRAVANTE : A G R L (MENOR)

AGRAVANTE : S R B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA - RJ069261

AGRAVANTE : TRANSURB S/A

ADVOGADOS : ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481

YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167

AGRAVADO : ANTONIA DE LIMA LOPES

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LOPES

AGRAVADO : A G R L (MENOR)

AGRAVADO : S R B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA - RJ069261

AGRAVADO : TRANSURB S/A

ADVOGADOS : ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481

YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167

AGRAVADO : ELTON CARLOS DE ANDRADE DA MOTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSURB S/A
ADVOGADOS : ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481
YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167
AGRAVADO : ANTONIA DE LIMA LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LOPES
AGRAVADO : A G R L (MENOR)
AGRAVADO : S R B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA - RJ069261
INTERES. : ELTON CARLOS DE ANDRADE DA MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022